

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpi@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154**R E C E B I M E N T O**

Recebido em Natal/RN no dia 20/01/2016, às 13:27.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ**R E M E S S A**

Remetido ao Bel. Dr. Paulo Roger de Siqueira - **38º Promotor de Justiça da**
Comarca de Natal, em substituição legal à **15ª Procuradora de Justiça**, em Natal/RN no dia
20/01/2016, às 13:27.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.020370-5
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
APTE/APDO: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA
APTE/APDO: BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

PARECER EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 36/2016 – 15ª Procuradoria de Justiça

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. LIDE EM QUE SÃO PARTES PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E PESSOA FÍSICA, MAIOR E CAPAZ. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A inexistência de relevante interesse público ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil afasta a necessidade de intervenção do Parquet.

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre Apelações Cíveis interpostas por MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA e pelo BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel que, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS** de n. 0001034-32.2007.8.20.0131, ajuizada pelo primeiro em desfavor do segundo, julgou procedente, em parte, o pedido autoral para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, fixada no importe de 20 salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro (fls. 78/82).

Em suas razões recursais (fls. 88/90), MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA requer que o recorrido seja condenado ao pagamento de 40 salários mínimos referentes a data do sinistro.

Igualmente irredimido, o BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. apresenta recurso de apelação onde requer a reforma da sentença para ser julgada a demanda

extinta sem resolução de mérito, tendo em vista ser a irmã do "de cujus" parte totalmente ilegítima para pleitear o seguro em questão. Caso ultrapassada a preliminar, requer que a sentença seja reformada no mérito para ser julgada improcedente em face da carência probatória, que, portanto, não ensejaria o pagamento de qualquer indenização (fls. 92/96)

Autos remetidos a esta 15ª Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O caso em estudo, não se insere nas previsões processuais que justificam a intervenção do Ministério Público, posto não evidenciar a conotação de interesse público, de que são manifestações o interesse social indisponível (CF 127, *caput*), nem refletir nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 do Estatuto Processual Civil, porquanto a lide tem por objeto interesse de natureza eminentemente patrimonial, defendido por pessoas capazes, tornando-se desnecessária a interveniência do órgão do Ministério Público.

Indispensável à compreensão do preceito legal instituído no inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, o conceito de interesse público que pode ser abordado sob dois aspectos: o material e o processual.

O primeiro aspecto diz respeito ao interesse indisponível de conteúdo material que decorre de qualquer espécie de relação jurídica. É, portanto, o interesse indisponível em razão da existência da lei de ordem pública, embora não se encontre previamente prevista pela lei instrumental (substancial) - interesse público evidenciado pela natureza da lide.

Sob o aspecto processual, é o interesse público indisponível quando se manifesta pela hipossuficiência da parte no processo apesar de, assim como o anterior, não estar expressamente previsto (interesse público evidenciado pela qualidade da parte).

Sendo assim, e independente do enfoque abordado, o interesse público será sempre aquele cuja prevalência diga respeito direta e imediatamente à sobrevivência da sociedade e que por esses fatores é considerado pela ordem jurídica como inalienável, irrenunciável e de realização obrigatória.

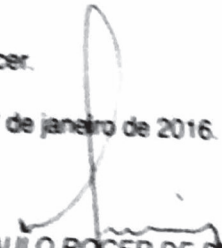


A atuação ministerial se dá de forma diferenciada em cada aspecto referente ao conceito de interesse público: o direito material indisponível gera a intervenção como "custus legis". No que tange ao interesse processual indisponível, o que temos é a intervenção do Ministério Público, agora não mais só para fiscalizar, e sim também para defender o hipossuficiente, equilibrando eventualmente o contraditório.

Ante o exposto, por entender esta 15ª Procuradoria de Justiça, não cogitar a causa em tela de intervenção do Ministério Público, posto tratar-se de interesse de natureza individual e patrimonial, é que, a teor da Resolução nº 001/2011-PGJ/CGMP, publicada no DOE de 04 de fevereiro de 2011, deixa de se pronunciar no feito.

É o parecer.

Natal, 27 de janeiro de 2016.


PAULO ROGER DE SIQUEIRA
38º Promotor de Justiça, em substituição
legal à 15ª Procuradora de Justiça



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 162

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 29/01/2016, às 09:19.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 29/01/2016, às 09:19.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA